



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

PROCESSO TC Nº: **08743/11**

PARECER Nº: **01657/11**

NATUREZA: **LICITAÇÃO**

ORIGEM: **MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS**

GESTOR: **JOSÉ VIEIRA DA SILVA (PREFEITO CONSTITUCIONAL)**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM AUTOS ESPECÍFICOS EM TRAMITAÇÃO NESTA CORTE DE CONTAS. PELO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, DO PARECER DESTE *PARQUET* E DO FUTURO ACÓRDÃO AO RESPECTIVO PROCESSO DE EXAME DAS DESPESAS E DA EXECUÇÃO PROPRIAMENTE DITA DA OBRA OBJETO DESTA TOMADA DE PREÇOS. PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, EM CONCORDÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA AUDITORIA, EM SEDE DE ANÁLISE EM CONJUNTO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS EGRESSOS DA COMUNA DE MARIZÓPOLIS.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de licitação, de número 08/10 na Origem, na modalidade Tomada de Preços, levado a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. *José Vieira da Silva*, no exercício de 2010, com o escopo de contratar serviços de terraplanagem e pavimentação em diversas ruas da Comuna.

Documentos instrutórios, fls. 02 a 252.

Relatório da DILIC inserto às fls. 254/273, no qual concluiu pela regularidade do presente procedimento, quando da análise em conjunto de diversos processos licitatórios em tramitação nesta Corte de Contas, originado de Marizópolis, realizados nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 pelo Alcaide, Sr. José Vieira da Silva.

Citação do Sr. José Vieira da Silva, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão da Secretaria da 2.<sup>a</sup> Câmara, fl. 279.

Em 04/11/2011, o álbum processual foi remetido a este *Parquet* Especial, com vistas à emissão de parecer, tendo-me sido distribuído na mesma data.

## II - DA ANÁLISE

Diferentemente dos particulares, que gozam de liberdade bastante ampla, quase irrestrita, quando pretendem adquirir, alienar, contratar bens ou serviços, a Administração Pública, como gestora e zeladora dos recursos públicos, advindos, em sua parcela maior, dos tributos devidos e pagos pelos cidadãos, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado, delimitado e disciplinado pela letra da Lei.

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

No concernente ao procedimento licitatório, salienta-se estabelecer o art. 37 da Constituição Federal o delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, expressando-o nos seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:*

(...)

*XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).*

A edição da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de regulamentar o pré-citado inciso, não teve limite diverso do pretendido pela Lei Maior. Todas as unidades da Federação e todos os Poderes dessas unidades, assim como obviamente da própria União, sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar (art. 118 do Estatuto das Licitações), passando a ser uma exigência constitucional, sua obrigatoriedade significando, além da compulsoriedade, o enquadramento na modalidade prevista em lei para cada espécie.

Atendendo a todas essas exigências públicas impostergáveis, as licitações serão processadas e julgadas em conformidade com os sagrados princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros. Como se vê, a licitação, nos dias de hoje, apresenta-se enquanto instrumento legal necessário para a defesa do patrimônio coletivo, infundindo possibilidade de aprimoramento da noção de cidadania participativa embutida no inconsciente e nas percepções da cada um de nós.

No caso específico em epígrafe, tratando-se da Tomada de Preços n.º 008/2010, cujo objeto foi a contratação de serviços de terraplanagem e pavimentação em diversas ruas, extrai-se a informação de que a execução da obra citada está sendo apreciada em autos individuais diversos no âmbito deste Tribunal de Contas (TC 07472/11), cabendo a remessa de cópia das peças pertinentes àquele caderno processual.

Em relação ao certame em si, não foi constatada qualquer falha nos presentes autos.

### **III – DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pelo seguinte:

1. **REGULARIDADE** da Tomada de Preços n.º 0008/10 e do contrato dela decorrente, oriundos do Município de Marizópolis e
2. **ENCAMINHAMENTO** do relatório do Órgão de Instrução e do presente parecer aos respectivos autos que analisam as despesas decursivas e a execução do contrato decorrente da licitação em tela (**Processo TC n.º 07472/11**).

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

*mce*